

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I

QUARTA-FEIRA, 24 D9 JULHO D9 1935

NUM. 2

PODER LEGISLATIVO

Acta da 1^a sessão extraordinária da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 22 de Julho de 1935

Presidente — *Pedro Diniz*

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Nyceu Dantas, Manoel Nabuco, Adroaldo Campos, Barretto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite e José Ribeiro (17), ausentes os deputados Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Luiz Simões e Moacyr Sobral, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

O expediente constou de telegrammas do Governador de Paraná, M. Ribas; do presidente da Assembléa do Amazonas, João Vescosa; dos presidentes das Assembléas de Goyaz, Santa Catharina, Pará e Minas Geraes, dos Governadores dos Estados de Amazonas, Pernambuco, Goyaz e Alagôas, do sr. José Lagéca, Interventor interino do Rio Grande do Norte, do sr. Protogenes Guimarães, Ministro da Marinha, e do Presidente da Republica, dr. Getulio Vargas, todos agradecendo a communicacão da Promulgaçãõ da Constituiçãõ do Estado; do sr. Gayoso e Almendra, presidente da Assembléa do Piauhy, communicando a Promulgaçãõ solemne da Constituiçãõ daquele Estado, em 18 do corrente; do sr. Laerte Assumpçãõ, presidente da Assembléa de São Paulo, no mesmo sentido, em 9 do corrente; do sr. Adolpho Góes, congratulando-se com a reconstitucionalizaçãõ do Estado; da copia de uma acta da sessão civica realizada na villa de Salgado, em commemoraçãõ á Promulgaçãõ da Constituiçãõ do Estado, com diversas assignaturas; de um officio do sr. Epiphânio da Fonseca Doria, director da Bibliotheca Publica do Estado, accusando, com agradecimentos, o recebimento do autographo n. 2 da Constituiçãõ Politica do Estado; de um cartãõ da familia Nobre de Lacerda, agradecendo o voto de pezar inserido em acta, pelo passamento do dr. Nobre de Lacerda; do juiz de direito de Itaguassú, no Estado do E. Santo, solicitando a remessa de um exemplar da Constituiçãõ de Sergipe.

ORDEM DO DIA

Não havendo materia para a ordem do dia, o presidente designou uma commissãõ composta dos srs. deputados Barretto Filho, d. Quintina Diniz, Gentil Tavares, Adroaldo Campos e Octavio Aragão, para elaborar o projecto do Regimento Interno, para a Assembléa Legislativa.

Nada mais havendo a tratar, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte trabalhos de commissãõ.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, Aracaju, 23 de Julho de 1935.

aa.) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.
M. de Carvalho Barroso, 1.^o secretario.
Luiz Garcia, 2.^o secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 23 de Julho de 1935.

aa) *Nelson Tavares da Motta*,
director.

Boletim do dia 23

Presidente — *Pedro Diniz.*

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Barretto Filho, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite e José Ribeiro (22), ausentes os deputados Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Nyceu Dantas, Manoel Rollemberg, Adicaldo Campos, Luiz Simões e Moacyr Sobral, havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão. Foi approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

constou de telegrammas dos Governadores de Minas Geraes, São Paulo, Rio Grande do Sul, do Ceará, do Amazonas, de Santa Catharina, do Pará e da Bahia; dos Interventores Federaes em Mato Grosso e no Territorio do Acre; do prefeito do Districto Federal, do Ministro da Guerra, do Ministro da Educação e Saude Publica e do presidente da Assembléa Legislativa de Piauhy, todos agradecendo a communicacão da promulgaçãõ da Constituiçãõ do Estado.

Não houve oradores na hora do expediente.

ORDEM DO DIA

Passando-se á ordem do dia, pediu a palavra o deputado Alfredo Leite, que remetteu á Meza a seguinte indicaçãõ: A Assembléa Legislativa de Sergipe resolve:

Art. 1.^o Ficam fixados em dois contos de reis e em sessenta mil reis a ajuda de custo e o subsídio respectivamente, dos deputados á Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, para a actual legislatura.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 23 de Julho de 1935.

Alfredo Rollemberg Leite.
José Sebrão de Carvalho.
Manoel Nobre.
Esperidião Noronha.
Manoel Nabuco.
Theophilo Barretto.
Carlos Corrêa.
Othoniel Doria.
Octavio Aragão.

Lida pelo 1º secretario, foi posta em discussão immediata, de accordo com o art. 98 do Regimento Interno em vigor. Teve, então, a palavra, o deputado Alfredo Leite, justificando a indicação.

Seguiu-se com a palavra o deputado Gentil Tavares, o qual se estendeu em considerações sobre o assumpto, declarando que ia votar contra a indicação, muito embora ache-a cabivel e razoavel, em virtude de attitudo anterior da Assembléa, votando contra o augmento pleiteado pela maioria para os professores do Atheneu Pedro II.

O deputado Barretto Filho declara que acha razoavel o augmento do subsidio, não assim o da ajuda de custo, por que a acha bastante em quanto está fixada.

O deputado Carvalho Barroso requer a votação por partes.

O presidente submetteu a votos, por partes, a indicação referida, sendo approvada integralmente.

Em declaração de voto fallaram os deputados Arnaldo Garcez e Lacorda Filho.

Para explicação pessoal, usou da palavra o deputado Leite Netto, que esplanou o motivo da sua attitudo, quando pediu a palavra na sessão de 16 do andante.

Nada mais havendo, o presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte, trabalhos de commissão.

INDICAÇÃO N. 1

A Assembléa Legislativa de Sergipe resolve :

Art. 1º. Ficam fixados em dois contos de reis (2.000\$000) e em sessenta mil reis (60\$000), a ajuda de custo e o subsidio respectivamente, dos deputados á Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, para a actual legislatura.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 23 de Julho de 1935.

aa) *Alfredo Rollemberg Leite.*
José Sebrão de Carvalho.
Manoel Nobre.
Esperidião Noronha.
Manoel Nabuco.
Theophilo Barretto.
Carlos Corrêa.
Othoniel Doria.
Octavio Aragão.

Discurso pronunciado na hora do expediente das sessões dos dias 3 e 4, pelo deputado Gentil Tavares :

O SR. GENTIL TAVARES — Sr. presidente :
Quando a minoria desta Casa, representada por mim e por dois dos seus mais illustres e brilhantes elementos, offereceu ao estudo dos srs. constituintes a emenda n. 109, estabelecendo seja mantida a actual composição da Córte de Justiça do Estado, até que normalmente se verifique a redução do numero de desembargadores estabelecida pelo artigo 34 do Projecto de Constituição, outro intuito não teve que o de abrir ensejo á maioria, para attentar, melhor e mais demoradamente, na gravidade das consequencias que das suas deliberações precipitadas poderão resultar em prejuizo da harmonia completa e da coordenação perfeita que devem regular a vida e as funcções dos tres Poderes Constituidos do Estado.

E' ainda com este patriotico objectivo, sr. presidente, que venho tomar a attenção da Assembléa neste momento,

Hão de perdoar os bachareis da Constituinte Sergipana que eu, modesto engenheiro, ingresse em sehora que lhes devia ser privativa.

Acoberta-me, porem, a valiosa attenuante de o fazer em nome de principios da mais alta significação moral e no porfiado desejo de bem servir á causa publica.

Em sã verdade, sr. presidente, é na esperanza — talvez illusoria — em que ainda me encontro, de afastar, da vereda tortuosa e estreita das hostilidades á justiça que vem trilhando a maioria, apontando-lhe a estrada larga e accessivel do respeito e do acatamento devidos á magestade deste alto Poder da Republica, que ousou fazer os commentarios que se vão seguir.

A Constituinte-Estadual não pode estabelecer normas sobre a organização da Justiça local, sem considerar que o Governo Provisorio da Republica deixou "preconstituída" a referida instituição.

Si é indubitavel que a revolução de 1930 dissolveu os Poderes Legislativo e Executivo, então constituídos no Paiz, manteve, comtudo, o Poder Judiciario. E' o que expressamente preceitua o artigo terceiro do decreto que instituiu o Governo Provisorio, ao dispor : "O Poder Judiciario, Federal, dos Estados, do Acre e do Districto Federal *continuará* a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adoptadas, de accordo com a presente lei ás restricções que desta mesma lei decorrerem, desde já".

Contra a competencia do Interventor no Estado para fazer alterações na Constituição Estadual e lei de organização judiciaria local, nada se poderá arguir, pois esta competencia decorre expressamente do artigo primeiro, combinado com o paragrapho segundo do artigo 11 do supra citado decreto. O primeiro destes dispositivos diz : "o Governo Provisorio exercerá discricionariamente, em toda a sua plenitude, as funcções e as attribuições, não só do Poder Executivo como tambem do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléa Constituinte estabeleça esta a "reorganização constitucional do Paiz". O segundo reza : "o Interventor terá, em relação á Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e actos municipaes os *mesmos poderes* que por esta lei cabem ao Governo Provisorio, relativamente á Constituição e demais leis federaes, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquelle no territorio do Estado respectivo". Quaes são esses "*mesmos poderes*" que, em igualdade de condições, foram concedidos, dentro das respectivas orbitas de acção, ao Governo Provisorio e aos seus delegados nos Estados ?

O artigo primeiro responde ás perguntas — o exerci-

rio discricionario, em toda a sua plenitude e attribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo na esphera de cada um.

O Governo Provisorio respeitou, portanto, a existencia do Poder Judiciario, e não chamou a si as suas attribuições, continuando elle, por conseguinte, a ser exercido com as modificações e restricções decorrentes do decreto institucional do referido Governo. Trata-se, pois, de um poder que tem existencia legal e que pre-existe á Constituição.

E si a missão precípua da Constituinte Federal foi a "reorganização constitucional do Paiz", segundo o que está prescripto no artigo primeiro do decreto citado, a tarefa a ser desempenhada pelas constituintes estaduais não pode ser senão a "reorganização constitucional" dos respectivos Estados.

Insisto neste ponto, com o intuito de pôr em meridiana evidencia que não estamos aqui a instituir ou organizar um regimen novo para o Estado, mas a "reorganizar o pre-existente", com os materiaes que o Governo Provisorio nos reservou, para esse fim atravez da legislação em vigor, não sendo, portanto, licito a qualquer de nós desconhecer os e entrar a praticar as maiores arbitrariedades em relação aos "direitos adquiridos" que a propria Constituição Federal — fanal da Constituinte do Estado — manda respeitar, segundo o estatuido em o numero terceiro do seu artigo 113.

Usando dessa attribuição, o Governo Federal creou um logar de desembargador na Côte de Appellação e nelle investiu o dr. André de Faria Pereira; o Interventor Federal de São Paulo também creou alguns desses logares, nelle investindo pessoas estranhas á magistratura local, porém distinctos advogados, tal como aconteceu com os senhores Sylvio Portugal e Mario Masagão. Aqui mesmo em Sergipe o Interventor Maynard Gomes creou um logar de desembargador e nelle investira o dr. Edson de Oliveira Ribeiro. No Rio Grande do Sul o Interventor Flores da Cunha, pelo decreto 5.225, de 31 de Dezembro de 1932, creou dois logares dessa natureza. Devo esclarecer que o projecto desse decreto-lei foi submettido á apreciação do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul e soffreu varias emendas, sem que ninguem allí se levantasse para contestar a competencia do Interventor no tocante ao assumpto.

Accentuo mais que, no grande Estado sulino, onde ha um meio juridico adiantado, o Interventor Federal, na maioria dos casos, sempre legislou como o Interventor Maynard aqui, isto é, sem ouvir previamente o Conselho Consultivo.

O ultimo considerandum justificativo daquelle decreto põe de manifesto este asserto. Diz ahi o Interventor gaúcho: "e tendo examinado as emendas apresentadas ao projecto de lei que prescreve normas attinentes á bôa administração da justiça, accéitando umas e regeitando outras, no uso da attribuição que me confere o artigo 11 paragrapho primeiro do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio da Republica, e — veja-se bem — de accordo com o paragrapho unico do artigo 10 do decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, decreta, etc."

Por desvanecer quaesquer duvidas sobre esse ponto, pedirei licença á Casa para, supprindo a natural insufficiencia dos meus conhecimentos em materia de tão vasta complexidade, invocar o que, a respeito, com o brilho, a segurança e a clareza que sabe pôr em todos os seus trabalhos juridicos, escreveu o illustre desembargador Hunald Cardoso, no voto proferido de referencia ao mandado de segurança requerido pelos membros do Tribunal de Contas: "Impugna o procurador geral do Estado a validade do de-

creto-lei que creou o Tribunal de Contas, com o allegar que o Interventor Federal não o submetteu á "previa audiencia" do Conselho Consultivo. Isto, porém, absolutamente, não concorre para o infirmar, porque, si é verdade que na letra c do artigo 10, do decreto n. 20.348, de 29 de Agosto de 1931, veda-se aos delegados do Governo Provisorio nos Estados, como aos prefeitos, crear cargo ou emprego, ou augmentar vencimentos, desde que acarrete augmento de despesa total de pessoal na repartição ou serviço respectivo, no paragrapho unico desse mesmo artigo diz-se que em casos de urgencia o Interventor ou prefeito "poderá fazer immediatamente executar o acto daquelle natureza, communicando-o, com os fundamentos respectivos, ao Conselho Consultivo".

De duas maneiras, portanto, o delegado do Governo Provisorio, quando no exercicio da faculdade legislativa plena ou ordinaria, podia submitter ao Conselho Consultivo o assumpto sobre que resolveu exercer a referida faculdade: mediante "previa audiencia", ou "communicação posterior".

Não se objecte que esta ultima forma estaria subordinada a condição de ser urgente a medida a tomar, porque, tendo a lei deixado a seu cargo o criterio de estabelecer os casos de urgencia, o reconhecimento desta ficou inteiramente ao seu alvedrio, é acto discricionario da sua esphera de acção e não pode ser afferida por nenhum outro factor ou auctoridade estranha.

Logo, por vicios formaes na sua elaboração, nada ha de anormal do decreto-lei que creou o Tribunal de Contas.

Accresce ainda a circumstancia de serem insusceptiveis de apreciação judicial os actos do Governo Provisorio e os de seus delegados nos Estados (art. 5, do decreto numero 19.598, de 11 de Novembro de 1930; art. 21 do decreto n. 20.348 de 29 de Agosto de 1931; e art. 18, das Disposições Transitorias da Constituição Federal).

Este ultimo dispositivo, alem de excluir, como os dois outros citados, os actos do Governo Provisorio e os de seus delegados nos Estados, bem como os effeitos dos referidos actos, de apreciação judicial, approvou os actos praticados por aquellas entidades, de modo que deixaram elles, por essa razão, de emanar exclusivamente dos desejos da Dictadura, para constituir uma manifestação inequivoca da vontade do povo brasileiro, por intermedio dos seus legitimos representantes, os Constituintes de 1934.

A questão, como se vê, é fundamental, porque diz respeito á legitimidade dos poderes e dos actos discricionarios do Governo Provisorio e dos seus delegados nos Estados, e a unica conclusão que se impõe é aquella a que chegou o Ministro Octavio Kelly, no agravo de petição n. 6.029: "Todas as medidas reclamadas em beneficio dos interesses que a revolução se propoz a tutelar são actos legitimos e obrigatorios, respeitada tão somente a orbita de acção do Governo Provisorio e dos seus delegados nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre. Nessa ordem de idéas, todos os mandamentos de feição legislativa têm, respectivamente, o mesmo valor e auctoridade e obrigam, no tempo e no espaço, consoante as prescrições e origem de cada um".

Si, porém, não fosse improcedente, como demonstrei, a arguição de invalidade do referido decreto-lei, não seria a jurisdição local "competente" para attribuir-lhe aquelle estigma, e sim a federal. Só depois, portanto, que se fizesse a prova, ante nós, de haver a jurisdição federal invalidado o referido acto, é que lhe poderíamos negar effeitos. No entanto, releva notar que a competencia do Interventor Federal para crear o Tribunal de Contas, já na vigencia do Pacto Federal de 16 de Julho, não pode ser posta em duvida. Foi ella usada opportunamente e subsistirá até

à promulgação da Constituição Estadual, e, com o seu afastamento do cargo, se transferiu para o Governador do Estado, sob a unica condição de que, como acontecia com aquelle, a legislação que baixar não entre em collisão com a Carta Magna do Paiz, a cuja hierarchia passou a ser subordinado o Poder Legislativo local".

Isto, sr. presidente, quanto ao que se fez no tocante ao assumpto, no periodo "anterior" á Constituição de 16 de Julho.

"Sob a "vigencia" desta, o Interventor Federal no Estado de Pernambuco, pelo decreto n. 1.639, de 25 de Agosto de 1934, attendendo á proposta da Córte de Appellação local, nomeou os doutores João Jungman e Orlando Anselmo, para preencherem os dois logares de desembargadores á mesma Córte, que haviam sido creados pelo decreto n. 1.608, de 20 de Agosto do mesmo anno.

Já installada a Assembléa Constituinte de São Paulo, o Governador do Estado, dr. Armando Salles de Oliveira, pelo decreto n. 7.112, de 2 de Maio de 1935, elevou para 25 o numero de desembargadores da Córte de Appellação do Estado, creando, portanto, com essa elevação, oito novos logares de desembargador á mesma Córte.

De tudo quanto venho affirmando aqui, senhores constituintes, posso exhibir provas immediatas, embora esteja disto dispensado, por não ser possivel a nenhum de nós ignorar a legislação vigente em nosso Paiz.

Tomando conhecimento desse decreto-lei, a Córte de Appellação de São Paulo, pelo voto da quasi totalidade dos seus membros, entendeu que o mesmo devia ter execução immediata, passando o Tribunal em apreço a organizar as respectivas listas para as nomeações. Organizadas estas, foram as mesmas feitas sem perda de tempo.

A Córte de Appellação paulista, entretanto, em sessão plenaria, decidiu que "os Governadores estaduais continuem a exercer funções legislativas, enquanto as Assembleas Constituintes não se transformem em Assembleas Legislativas Ordinarias".

Essa doutrina, aliás, já foi aceita e praticada pelo actual Governador de Sergipe. Sobre organização judiciaria, já baixou elle, entre outros, o decreto-lei n. 12, de 21 de Maio de 1935, o qual dispõe que os mandados de segurança contra os actos do Governador do Estado serão julgados por maioria absoluta da totalidade dos juizes da Córte de Appellação em sessão plena, alcançando os mandados que já estivessem em andamento.

Os desembargadores Julio de Farias e Vicente Mamedes, porem, fundamentando os seus votos divergentes, no caso da Córte paulista, allegaram que não reconheciam a constitucionalidade do decreto-lei em apreço, em virtude de haverem fornecido automaticamente os poderes exercidos pelo Interventor, isto é, reconheciam que si se tratasse de acto baixado pelo sr. Armando Salles de Oliveira, ao tempo em que era Interventor, a sua competencia para o caso seria legitima e indispensavel.

Nada ha de extranhavel, nestas condições, que o Interventor Maynard Gomes, attendendo á proposta que nos termos do art. 104, letra d da Constituição Federal, lhe endereçou a Córte de Appellação do Estado, tenha creado dois logares de desembargadores e, organizadas pelo organ competente, as respectivas listas, para o provimento de ambos, os tenha preenchido em forma regular.

Pretender voltar atraz affigura-se, sobretudo, um acto de manifestar hostilidade nossa aos dignos juizes da Córte de Appellação que fizeram a proposta de augmento ao Interventor Maynard Gomes, sendo attendidos.

Para justificar aqui a redução pretendida, o "leader" da maioria allegou que a diminuição se impunha, por que a Córte de Appellação do Estado é uma instituição de pou-

cos que fazeres : julga, por anno, um reduzido numero de feitos, é um collegio de juizes, por assim dizer, sem trabalho.

Neste seu modo de ver ha, porem, uma grande injustiça. Alem dos serviços que lhe competem, como justiça commum ordinaria, a Córte de Appellação local está presentemente sobrecarregada pelo serviço eleitoral.

Só as attribuições que lhe confere o Codigo Eleitoral bastam para legitimar e autorizar o augmento proposto e realizado, aliás tendo em vista os mais altos interesses da collectividade sergipana. Em épocas de apuração, o mais alto Tribunal do Estado ficava com os seus serviços muito prejudicados, por se compôr de cinco membros apenas, e levando-se em conta que, alem do presidente, a Córte de Appellação entra para a composição do Tribunal Eleitoral com dois membros effectivos e dois supplentes, ou sejam, ao todo, cinco juizes.

Não só as substituições se tornam difficeis, num e noutro tribunal, em casos de urgencia, como, de certo modo, ficaria prejudicado, por impossivel, o principio da "rotatividade" estabelecido para os juizes dos tribunales eleitoraes, pela Constituição Federal.

Sob nenhum pretexto, podem os juizes servir por mais de dois biennios consecutivos no Tribunal Eleitoral.

Como, pois, com reduzido numero de membros da Córte de Appellação poder-se-hia, entre nós, dar cumprimento a dispositivos expressos na Constituição Federal?

Agora, outro aspecto da questão.

Não sou jurista, e nem sequer versado ou muito lido em materia de direito ; mas, parece-me que os juizes investidos nos dois logares recentemente creados entre nós, para attender ao interesse publico é á boa administração da justiça, como se fez noutras unidades federadas, não poderão ser afastados de plano dos seus cargos, por acto desta Assembléa ou do Poder Executivo do Estado.

Nomeados e empossados em suas funções, com as immunidades e prerogativas que os amparam e põem acoberto das investidas dos demais poderes, encontrarão elles facilmente, nas leis vigentes, os meios para se fazerem respeitar nos postos judiciaes em que foram providos. O mandado de segurança ou outro meio mais vexatorio, garantir-lhes-ha de qualquer sorte as funções.

Só não poderá discernir estas verdades juridicas o espirito de partido ; mas este, á maneira do que foi dito allhures, "é como uma lanterna surda : não alumia senão uma estreita senda e sua sombra encobre o abysmo".

Não ha como disfarçar, srs. constituintes, a gravidade do dilemma que a maioria desta Casa está a extremar, obstinada em estabelecer medidas contra a independencia do Poder Judiciario local. E' por demais perigoso ás instituições : e delle ou resultará o despejo de juizes de seus cargos inamoviveis, ou o desprestigio dos outros dois poderes, por uma intervenção no Estado, de que tanto, aliás, patrioticamente se arrecejava o illustre "leader" governista, quando pugnava pela criação do Senado.

E se a primeira hypothese é impossivel de ser verificada, em face dos textos constitucionaes, a segunda, porque possivel, não deve ser desdenhada.

A consciencia juridica do Paiz em pezo ha de levantar protestos contra essa abstrusa deliberação da Constituinte Sergipana, ou melhor, da maioria desta Casa.

Segundo os principios estatuidos na Carta de 16 de Julho, é terreno vedado á cubiça partidaria, por mais que o não vejam os que não o querem ver, a intromissão dos demais poderes na composição dos Tribunales de Justiça.

Juiz da competencia dos outros poderes do Estado, o Poder Judiciario será o juiz unico da sua propria auctoridade.

Sob o imperio da Constituição de 1891, o Ministro Pires e Albuquerque, quando ainda juiz de 1ª instancia, já prolatava, em decisão confirmada em instancia superior os seguintes conceitos :

"Para assegurar, a magistrados federaes e locaes", as garantias constitucionaes da irreductibilidade de vencimentos, da vitaliciedade e da inamovibilidade ; a deputados e senadores, as suas immuniidades e até o direito de ingresso no edificio das suas Camaras ; a funcionarios administrativos, civis e militares, officiaes do Exercito e da Armada, professores dos institutos de ensino, chefes de repartição e empregados subalternos, as garantias outorgadas pela Constituição, pelas leis ou por simples regulamento, contra actos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, federaes e locaes, não uma, porem, centenares de vezes se tem solicitado efficazmente e se está solicitando todos os dias a intervenção do Poder Judiciario. Na pratica do regime instituido pela Constituição de 24 de Fevereiro, pode se dizer que não ha casos que offereçam mais numerosos exemplos. Nesse terreno, a jurisprudencia quasi diaria dos tribunaes assentou definitivamente a competencia do Poder Judiciario e conseguiu fixar, com rara nitidez, os limites que separam a discripção governamental da funcção jurisdiccional. Por isso que a Constituição outorgou ao criterio do Poder Executivo a escolha e a nomeação dos funcionarios publicos, em geral, é claro que não pode o Judiciario aceitar reclamações de candidatos preteridos, para inquerir do acerto das nomeações ; é certo tambem que não tem o direito de exigir do funcionario, que se lhe apresente reclamando a garantia legal, a exhibição de provas de capacidade ou de idoneidade para o emprego de que se diz investido, devendo contentar-se com a prova da nomeação e da posse.

Feita esta, é de sua competencia e do seu dever assegurar ao reclamante as vantagens legais do cargo. O direito que assiste a todo o funcionario publico, de qualquer classe ou cathogoria, de reclamar judicialmenae contra as demissões, aposentadorias, reformas, jubilações, impostas pelo Executivo, têm sido de exercicio tão frequente no nosso regimen que já não existe demonstração".

E mesmo antes da Constituição de 16 de Julho, já a jurisprudencia da Côte Suprema evoluiu até attingir o seguinte postulado : "Sendo nullo o acto de exoneração de um funcionario publico, nulla é a nomeação de outro para substituil-o, e, consequentemente, valida a exoneração do segundo funcionario". Quer dizer : ainda mesmo que esta Assembléa tivesse competencia para reduzir, sem proposta da Côte de Appellação local, o numero de seus respectivos membros ; si se chegasse a consummar a diminuição e, em seguida, fossem restaurados os logares suppressos, os magistrados postos em diponibilidade é que a elles voltariam. Mas, esta competencia é improcedente ; não existe e, sendo de ordem publica, não pode ser arbitrariamente ampliada ou modificada ; ha de permanecer dentro nos seus estrictos limites.

O art. 104, letra d da Constituição Federal callafetou todas as brechas á invasão do interesse politico na composição dos Tribunaes dos Estados.

Quando se trate de "augmentar", ou quando se cogite de "diminuir" o numero de membros componentes dos tribunaes dos Estados, é constitucionalmente indispensavel e obrigatorio que a lei respectiva — constitucional ou ordinaria — tenha sido precedida, em forma inequivoca, de proposta do Tribunal interessado, num ou noutro sentido.

A Constituição Federal reservou a essas entidades o privilegio sem par de delimitar a sua auto-constituição, de fixar, assim, o numero de seus respectivos membros, como os encargos a attribuir a cada um delles.

Quem quer que examine os textos pertinentes á materia verá que o constituinte federal não quiz fazer tabo raza das realidades presentes, no que tange ao assumpto para cuidar exclusivamente do futuro.

Entender ou interpretar a Constituição Federal, nest particular, de modo contrario, seria attribuir efeitos imperantes a textos seus de meridiana clareza e bem assim efeitos retroactivos á Magna Carta do Paiz, em prejuiz do direito adquirido e, sobretudo, attentar contra a independencia da magistratura, terreno sagrado que não dev ser palmilhado.

A genesis do texto constitucional sobre que assent a "inalterabilidade" do numero de membros dos Tribunaes de Justiça locaes está consignada nas bases preliminares d ante-projecto da Constituição da Republica, mandado elaborar pelo Governo Provisorio, na emenda que ao mesm apresentou o eminente jurista sr. João Mangabeira, em 2 de Janeiro de 1923, concebida nos seguintes termos : "C Tribunaes de Appellação compor-se-hão, cada um delle de "seu numero actual de desembargadores", que podem ser alterado por lei ordinaria e estes serão nomeados pel proprio Tribunal, mediante o seguinte processo: um terço dentre os juristas de notavel saber, propostos pelo presidente do Estado respectivo, em lista de tres no mez, par cada posto, e dois terços dentre os juizes de direito ma illustres do Estado".

Radical, a referida emenda foi regeitada em alguns pontos, mas della passou expressamente para a Constituição Federal em vigor o principio de que as Cortes de Appellação locaes constituir-se-iam de "seu numero actual de desembargadores", uma vez, que esse numero só é alteravel mediante proposta dos referidos Tribunaes.

Ora, se o Poder Judiciario dos Estados "preexistiu aos estatutos basicos locaes, a serem "reorganizados" pela Assembléas Constituintes, e se a Constituição Federal e letra d do art. 104, diz que o numero de membros dos Tribunaes de Justiça dos Estados só é alteravel mediante iniciativa daquelles, a que o numero de membros se refere "Constituição Federal? Ao "actual" isto é, ao que existiu quando as Assembléas Constituintes se installaram, ou a que porventura ellas viessem a estabelecer para o futuro?

E' claro que ao numero actual, pela seguinte razão si se tivesse attribuido á competencia exclusiva das Assembléas Constituintes Estaduaes a facultade de alterar, a se talante, o numero de membros dos Tribunaes de Justiça elevando-os ou diminuindo-os de accordo com os interesses do momento, as maiorias politicas eventuaes, mediante reformas successivas no Pacto fundamental do Estado, teriam transformado em burla o principio da independencia da magistratura. A expulsão ou despejo dos juizes que não se mostrassem submissos áquellas forças politicas, repetir-se-iam, annuadamente, e os dois outros poderes estariam sem freio, "quo Deus avertat".

Mas, a Constituição Federal, "como de suprema ter de ser cumprida e observada, de preferencia a qualquer outra que prescreva regras ou dispositivos contrarios".

Estas, sr. presidente, as considerações de ordem doctrinaria que me cumpria fazer em torno de assumpto d alto porte, como justificativa do appello que, neste instante dirijo ao patriotismo da maioria, no sentido de deixar em paz a Justiça de nossa terra e de se poupar ao infructifero esforço de arrancar-a do alto pedestal de acatamento e d admiração em que o collocou a consciência republicana d Brasil.

(Durante a leitura deste discurso, foram trocados varios apartes, não apanhados pela tachigrapha, entre os deputados Barretto Filho, Adroaldo Campos, Leite Netto e o orador).